



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM/PB) | | |
|---|--------------------------|-------|
| Reunião | Ordinária | Nº 83 |
| Decisão da CEGM | Nº 07/2018 | |
| Referência | Processo nº 1091166/2018 | |
| Interessada | ANTONIO EULALIO NETO | |

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, à Posteriori, **ART PB20180209171**, uma vez que a documentação apresentada não atende os Termos do Art. 2º da Resolução 1.050/2013 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **83**, apreciando o Processo nº **1091166/2018**, que trata sobre solicitação do Engenheiro de Minas ANTONIO EULALIO NETO, CREA PB nº 160474934-2, de Anotação da ART à Posteriori **PB20180209171**, referente a execução de Pesquisa Mineral referente ao processo DNPM nº 846341/2012 no município de Junco do Seridó/PB, e; **considerando** o disposto no Art. 2º da Res. 1.050/13, “*in verbis*”: Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – Formulário da ART devidamente preenchido; II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; **considerando** que o requerente está regular com este Conselho; **considerando** que o processo está devidamente instruído; **considerando** que foi verificado que existe declaração da empresa contratante atestando que o profissional executou a Pesquisa Mineral; **considerando** também que foi constatado no Cadastro Mineiro da ANM que durante a execução do serviço se existia Alvará de Pesquisa, **considerando** que o profissional tem habilitação para tal serviço, a Câmara **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) à Posteriori, nº PB20180209171, em nome do Engº. de Minas Antonio Eulalio Neto. Coordenou a sessão o Senhor Engº. de Minas/Seg. do Trabalho Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves (ASSEM/PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Renan Guimarães de Azevedo (ASSEM/PB), José César Albuquerque Costa (UFCG) e o Representante do Plenário na Câmara o Engº. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE) .

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de março de 2019.

Eng. de Minas/Seg. do Trabalho Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves
Coordenador da CEGM – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)